**SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA**

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

**Ofício nº 114/2020-CPL** Gaspar, 22de setembro de 2020.

Ilustríssimo Senhor Representante Legal da Empresa

**CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA.**

CNPJ: 75.534.974/0001-54

Rua Senador Paulo Sarasate, nº 179, bairro Michel, Criciúma/SC.

e

Ilustríssimo Senhor Representante Legal da Empresa

**DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI.**

CNPJ: 12.516.306/0001-84

Rua Santo Guerra, nº 195, Porto Alegre/RS.

**ASSUNTO:** RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES - CONCORRÊNCIA Nº 03/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 162/2020.

Chegou à Comissão Permanente de Licitações na data de 18 e 21/09/2020, as impugnações impetradas pelas empresas **DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 12.516.306/0001-84, e **CONFER CONSTRUTORA FERNANDES**,pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 75.534.974/0001-54, respectivamente, contra as disposições do Edital da Concorrência Pública nº 03/2020, Processo Administrativo nº 162/2020 cuja licitação tem por objeto o EXECUÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS BAIRROS SANTA TEREZINHA, SETE DE SETEMBRO E CENTRO, BEM COMO AS ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS E A ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei n° 8.666/1993, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar edital de licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar edital de licitação, desde que apresente a peça impugnatória no prazo estabelecido no § 1º do artigo 41.

Para impugnar no prazo previsto no § 2º o interessado só terá legitimidade se comprovar a condição de licitante.

Assim sendo, as impugnações são TEMPESTIVAS e diante do exposto, as peças impugnatórias são conhecidas.

1. **DA SÍNTESE DO PEDIDO:**

Quanto aos argumentos apresentados nas impugnações, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se no sítio eletrônico do município junto ao Edital da Licitação Concorrência nº 03/2020, no endereço eletrônico [www.gaspar.sc.gov.br](http://www.gaspar.sc.gov.br).

1. **DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:**

Antes de analisar o mérito das peças impugnatórias propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELlES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Nisske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELlES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou cientifico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Todavia, não compete à Comissão Permanente de Licitações imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito do setor requerente, nem analisa aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Diante das impugnações recebidas, os referidos documentos foram encaminhados ao requisitante, para análise técnica e orientação na decisão a ser tomada.

Exposto isso, passamos a analisar a pertinência das impugnações, referentes aos itens 3.4.3 e 3.4.4 do Edital da Concorrência nº 03/2020 Processo Administrativo nº 162/2020, onde consta a exigência de comprovação de Qualificação Técnica, sendo o item 3.4.3 (CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL) e o item 3.4.4 (CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL).

De acordo com os responsáveis técnicos, mediante consulta realizada ao Projetista do Processo e diante da análise dos argumentos das Impugnações ora examinadas, tem-se a esclarecer que existe a necessidade da pré-operação do sistema, para que a respectiva Estação seja entregue ao Município em operação e o sistema como um todo se torne funcional, por isso a comprovação da operação.

Ou seja, existe a necessidade da operação inicial do sistema, a fim de garantir a “funcionalidade” da obra. Tanto a rede coletora, estações elevatórias e todos os equipamentos da estação de tratamento, deverão ser entregues a contratante em funcionamento e operacionais.

Portanto, a operação inicial do sistema deverá ser executada por profissional com atestada capacidade técnica para esse tipo de serviço.

O Edital permite consórcio justamente por se tratar de um processo complexo, sendo assim, possibilita a ampla participação e não é restritivo.

Como se pode verificar, as exigências se justificam e são necessárias, as regras do Edital estãode acordo com a Constituição Federal e não possui nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal n° 8.666/1993, sendo que na omissão desta, o Edital está resguardado na mais seleta doutrina pátria, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

1. **DA DECISÃO**

Diante disto, decide-se pelo INDEFERIMENTO aos atos impugnatórios, julgando IMPROCEDENTES as impugnações, sendo pertinente que, as regras permaneçam intactas no edital do processo de licitação, sem que haja prejuízos na competitividade da Concorrência nº 03/2020 | Processo Administrativo nº 162/2020.

Reiteramos, ainda, o respeito da Comissão Permanente de Licitações, e desta Administração, aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, e aos que regem as Contratações Públicas, os quais são: os princípios da moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, julgamento objetivo e da competitividade.

Atenciosamente,

|  |
| --- |
| **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**  **DANIELA BARKHOFEN**  Presidente da CPL |